



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2766/2025

São Luís, 28 de abril de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Primeira Câmara .....	2
Decisão .....	2
Segunda Câmara .....	22
Decisão .....	22
Gabinete dos Relatores .....	27
Decisão monocrática .....	27
Despacho .....	43
Secretaria de Gestão .....	44
Portaria .....	44

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo n.º 6512/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário (a): Claudeth Batista Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Conceder Pensão previdenciária por morte, em cumprimento à sentença proferida no autos do Processo n.º 0811124-90.2020.8.10.0001, Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência, proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, à Claudeth Batista Silva, companheira do ex-servidor Kleber Oliveira Santos, matrícula n.º 00313671-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Registro.

**DECISÃO CP – TCE N.º 3981/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão da Pensão previdenciária por morte, em cumprimento à sentença proferida no autos do Processo n.º 0811124-90.2020.8.10.0001, Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência, proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, à Claudeth Batista Silva, companheira do ex-servidor Kleber Oliveira Santos, matrícula n.º 00313671-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato n.º 0445, de 21 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 199, do dia 26 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6899/2024– GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

---

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 6887/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário (a): Maria da Glória Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Maria da Glória Carvalho da Silva, viúva do ex-segurado Cláudio Borges da Silva, matrícula nº 00328616-00, aposentado cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3985/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Maria da Glória Carvalho da Silva, viúva do ex-segurado Cláudio Borges da Silva, matrícula nº 00328616-00, aposentado cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0264, de 17 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 176, do dia 22 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1366/2024– GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 6933/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria de Fátima Pereira da Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Maria de Fátima Pereira da Silva Barbosa, viúva do ex-militar José Lino Barbosa, matrícula nº 409803-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3987/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Fátima Pereira da Silva Barbosa, viúva do ex-militar José Lino Barbosa, matrícula nº 409803-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0387, de 28 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 183, do dia 01 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 502/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1137/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Francinete Alves Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francinete Alves Nunes, matrícula nº 7375-1 (matrícula anterior nº 1823749, no cargo de Professor Assistente – TIDE, Classe II, Referência 02, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3988/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francinete Alves Nunes, matrícula nº 7375-1 (matrícula anterior nº 1823749), no cargo de Professor Assistente – TIDE, Classe II, Referência 02, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 439/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 035 de 19/02/2019, retificado por Ato datado de 06 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 019, do dia 28 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6225/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 6347/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Maria Cristina Brito Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Brito Lobo, matrícula n.º 309504-00 (matrícula anterior n.º 91538), no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão – SSP-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3989/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Brito Lobo, matrícula n.º 309504-00 (matrícula anterior n.º 91538), no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Segurança Pública do Maranhão – SSP-MA, outorgada pelo Ato n.º 1013/2018, de 07 de junho de 2018 (retificado pela portaria n.º 75/2023 – IPREV/MA, de 29/05/2023, DOE/MA, Ano CXVII, n.º 101, de 31/05/2023, no tocante à atualização da matrícula do servidor), publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 161, do dia 27 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2000/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3241/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos - Prefeita, CPF nº 278.509.433-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3925/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5716/2024 e acolhido o Parecer n.º 3067/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 24 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4843/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Francisco Aguiar Chaves Frota

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais e sem paridade de Francisco Aguiar Chaves Frota, no cargo de Vigia do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4084/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, de Francisco Aguiar Chaves Frota, no cargo de Vigia, matrícula n.º 60139-1, Nível III, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, outorgada pelo Ato n.º 2184/2018, publicado no DOM de 19/12/2018, nos termos do art. 40, § 1.º (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), inciso II (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) e nos §2º, 3º, 8º e 17 (com redação dada EC n.º 41/03) da Constituição Federal de 88, c/c o artigo 1.º da Lei Federal n.º 10.887/04, com reajustes na forma prescrita pelo art. 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004, submetidos aos limites do art. 40, §2º, CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7745/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5303/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Edleuza da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Edleuza da Silva Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4090/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edleuza da Silva Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 1599/2018, publicado no DOM de 21/12/2018, nos termos do art. 3º, I, II, III, paragrafo único da EC n.º 47/05, c/c o art. 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei n.º 6.107/94, art. 94, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7747/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da

Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5326/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): João Penha Pinheiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de João Penha Pinheiro, no cargo de vigia do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4091/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de João Penha Pinheiro, no cargo de Vigia, matrícula n.º 58870-1, Nível III, Padrão J, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Decreto n.º 43.497/2013, retificado pelo Decreto n.º 51.468/18, publicado no DOM de 28/11/2018, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, com respaldo no art. 40, § 1º, inciso III, b e §3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003., expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7740/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5334/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Vitoria Cordeiro  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade de Maria Vitoria Cordeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4092/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vitória Cordeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 794/2018, retificado pelo Ato n.º 3287/2023, publicado no DOM de 17/11/2023, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n.º 47/05, c/c o art. 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei n.º 6.107/94, art. 94, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7720/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5464/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Liviane Maria Alcantara Ribeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade de Liviane Maria Alcantara Ribeiro, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, de Liviane Maria Alcantara Ribeiro, no cargo de Professora Nível III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 79/2019, retificada pelo Ato n.º 3346/2023, publicado no DOM de 16/01/2024, nos termos dos art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, Lei n.º 6.107/94, art. 94 e Lei n.º 9.860/13, art. 33, 34, II (com redação dada pela Lei n.º 10.568/2017) e 35, II, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do

Relator, que acolheu o Parecer n.º 7680/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5496/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande

Beneficiário(a): Maria de Jesus Mendonça Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de Maria de Jesus Mendonça Lima, na função de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais de Maria de Jesus Mendonça Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto n.º 009/2017, publicado no Edital de Publicação n.º 65 de 29/08/2017, nos termos da Lei Municipal n.º 460/14, bem como do art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal, expedido pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7684/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 6644/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia - MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo– Presidente

Beneficiário (a): Daniel Conceição Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Daniel Conceição Martins, filho menor e dependente da ex-servidora Elisângela Silva da Conceição, matrícula nº 3202-1 falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 3983/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Daniel Conceição Martins, filho menor e dependente da ex-servidora Elisângela Silva da Conceição, matrícula nº 3202-1 falecida no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, outorgada pela Portaria Retificadora nº 149/2024, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia-Maranhão, Poder Executivo, Volume 10, nº 2032/2024, do dia 29 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2917/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6042/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário (a): Diana Maria da Costa Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Diana Maria da Costa Campos, viúva do ex-servidor Boa Ventura Pessoa Campos, matrícula nº 004422-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3977/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Diana Maria da Costa Campos, viúva do ex-servidor Boa Ventura Pessoa Campos, matrícula nº 004422-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, outorgada pelo Ato nº 0215, de 20 de

agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 158, do dia 25 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6538/2024–GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 6479/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Anísia Maria dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Anísia Maria dos Santos Silva, viúva do ex-servidor Paulo Roberto Medeiros Silva, matrícula nº 337808-00, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 23, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3979/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Anísia Maria dos Santos Silva, viúva do ex-servidor Paulo Roberto Medeiros Silva, matrícula nº 337808-00, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 23, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 0465/2020, de 21 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 199, do dia 26 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 497/2024– GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4833/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria José Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Lima da Silva, matrícula nº 0000640870, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 746, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7765/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4867/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Cleonice Onelia Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleonice Onelia Ferreira, matrícula nº 135620-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão H, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2006, de 18 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7707/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria,

com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4884/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): José Adalberto Torres de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 3470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Adalberto Torres de Souza, matrícula nº 939-1, no cargo de Vigia, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 54, de 17 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7678/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4931/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiário(a): Valdenor Mendes Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Valdenor Mendes Santana, matrícula nº 01136, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 20, de 13 de março de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3062/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5114/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Francisco de Assis Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco de Assis Silva Santos, matrícula nº 0000534800, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 713, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8161/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5164/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Geraldo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Geraldo Silva, matrícula nº 0000809962 no cargo de Especialista em Saúde Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 835, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8071/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5968/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Elzimeire Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elzimeire Gomes de Sousa, matrícula nº 182300-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2327, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8124/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4890/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Cícero Barbosa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e com paridade de Cícero Barbosa de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - (SEMURH). Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4085/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, de Cícero Barbosa de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Nível I, Padrão I, matrícula n.º 146370-1, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, outorgada pelo Decreto n.º 44.726/2013, retificados pelos Decretos n.º 47.734/2016 e Decreto n.º 51.824/2018, sem publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 40, § 1.º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) c/c o art. 207, inciso I, alínea “a” e art. 203 da Lei n.º 4.615/06, com proventos integrais de acordo com o art 6º-A da EC n.º 41/03 (redação da EC n.º 70/12) e com paridade nos termos do parágrafo único do art. 6º - Ae art. 7º da EC n.º 41/03 e o adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 30% (trinta por cento) com fulcro no art. 105, § 3º da Lei n.º 4.615/06, observando o art. 2º da EC n.º 70/12, submetidos ao §2º (com redação dada pela EC n.º 20/98) do art. 40 (redação da EC n.º 41/03) da CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7670/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício

---

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 6091/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Francisca Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

**DECISÃO CP-TCE N.º 3476/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Francisca Dutra, matrícula nº 0000440024, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 775, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8247/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

**Conselheira Flávia Gonzalez Leite****Presidente em exercício da Primeira Câmara****Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo n.º 3356/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA

Responsável: Elias Rocha de Sousa – Prefeito, CPF nº 249.658.803-82

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Elias Rocha de Sousa (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4234/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de

responsabilidade do Senhor Elias Rocha de Sousa (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 9664/2024 e acolhido o Parecer n.º 8337/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Elias Rocha de Sousa (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4918/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Raimundo Domingos Amorim Marques

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, de Raimundo Domingos Amorim Marques, no cargo de vigia do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4086/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Raimundo Domingos Amorim Marques, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, matrícula n.º 48425-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato n.º 1937/2018, publicado no DOM de 22/08/2018, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05, composto do vencimento base e do anuênio, no percentual de 31% (trinta e um por cento), conforme art. 105, caput e §3º da Lei Municipal n.º 4.615/2006, respeitando os limites do art. 40, §2º, da CF/88, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7631/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5222/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Juraci Guimarães de Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Juraci Guimarães de Lima, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4089/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Juraci Guimarães de Lima, matrícula n.º 30287-1, no cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 307/2019, publicado no DOM 19/08/2019, nos termos do art. 6.º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o art. 2.º, da EC n.º 47/05, c/c o §5.º do art. 40 da CF/1988, ainda, o art. 46 da Lei Municipal n.º 396/2006, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1.º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7849/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4925/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Beneficiário(a): Pedro Sousa Gonçalves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Pedro Sousa Gonçalves, no cargo de Agente Administrativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4087/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Pedro Sousa Gonçalves, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 2246-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato n.º 023/2018, publicado no DOM de 26/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7628/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4932/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Beneficiário(a): Maria do Carmo Meneses da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de Maria do Carmo Meneses da Silva, no cargo de Agente comunitária de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade, de Maria do Carmo Meneses da Silva, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula n.º 3297-1 do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto n.º 45/2018, Publicada no Diário Oficial em 17.07.2018, com proventos proporcionais acrescidos de 10% referente aos quinquênios, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7625/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 4769/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Constantino Santos Neves, Presidente, CPF: 750.504.043-04. Endereço: Rua Eletronorte, nº 158, Centro, Peritoró/MA. CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 14.618-A)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Constantino Santos Neves, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Constantino Santos Neves, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Constantino Santos Neves, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4981/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Francisco Silva de Araújo, Presidente, CPF: 011.095.263-42. Endereço: Rua Principal, s/n, Zona Rural, Tufilândia/MA. CEP: 65.378-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva de Araújo, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva de Araújo, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva de Araújo, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5872/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Hilquias Santos Oliveira, Presidente, CPF: 850.158.223-91. Endereço: Rua 01, nº 83, Vila Batalha, Pio XII/MA. CEP: 65.707-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hilquias Santos Oliveira, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Hilquias Santos Oliveira, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hilquias Santos Oliveira, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7595/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Arão Sousa da Silva, Presidente, CPF nº 894.990.773-91, endereço: Rua Arlindo Menezes, s/nº, Choab, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arão Sousa da Silva, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Câmara Municipal de Jardim/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arão Sousa da Silva, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de tomada de contas da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arão Sousa da Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4239/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves De Souza Lima, Prefeito, CPF nº 780.776.134-20, endereço: Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta Prefeitura de Maracaçumé, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves De Souza Lima, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta Prefeitura de Maracaçumé, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves De Souza Lima, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta Prefeitura de Maracaçumé, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves De Souza Lima, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4450/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Jodevan Quixabeira da Silva, Presidente, CPF: 475.195.683-34. Endereço: ET Barra do Marcelino, Povoado Barra do Marcelino, nº 28, Tasso Fragoso/MA. CEP: 65.82-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2286/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4712/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsáveis: Ubiratan da Costa Juca, Prefeito, CPF nº 394.156.941-49, endereço: Rua Gomes de Sousa, nº 455, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Juca, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Juca, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Juca, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversos (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Entidade: Diversos (discriminados em anexo)

Responsáveis: Diversos (discriminados em anexo)

Procuradores constituídos: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 04/2025/GCSBU2/MNN

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico - SPE, verifco que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

"Art. 6". Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais."

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

Relação de Processos Prescritos

1)

Processo nº	1753/2021-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros Fundos Públicos
Exercício	

Financeiro	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão
Responsável	Maria Relma Santos Ferreira ( Secretária de Saúde)
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 19/03/2021 a 07/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

2)

Processo nº	4925/2014 -TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2013
Entidade:	Câmara Municipal de Porto Franco
Responsável	Josivan Silva Júnior – Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 21/11/2014 a 01/03/2018, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3)

Processo nº	1821/2020-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Araguañã
Responsável	Jucivaldo de Sousa-Secretária Municipal
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 07/05/2020 a 04/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4)

Processo nº	1736/2020-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019

Entidade:	Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Igarapé do Meio
Responsável	José Almeida de Sousa – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 07/05/2020 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

5)

Processo nº	7048/2019-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara dos Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade:	Câmara Municipal de Palmeirândia
Responsável	Raimundo André Souza Soares – Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 04/02/2020 a 01/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

6)

Processo nº	7911/2017-TCE/MA
Natureza	Denúncia
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2017
Entidade:	Município de São Bernardo
Responsável	João Igor Vieira Carvalho – Prefeito e Elvis dos Santos Araújo – Pregoeiro
Procurador Constituído	Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA nº 14136, Luís Henrique de Oliveira Brito OAB/MA nº 21959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB/MA nº 10045
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 24/05/2018 a 09/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7)

Processo nº	4019/2017-TCE/MA
Natureza	Representação
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2017
Entidade:	Município de São Mateus do Maranhão

Responsável	Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito
Procuradores constituídos	Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Souza Batista (OAB/MA nº 14.692-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA nº 7.631-A), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7.614)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 12/11/2021 a 11/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

8)

Processo nº	1855/2020-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício Financeiro	2019
Entidade:	Prefeitura Municipal de Monção
Responsável	Klautenis Deline Oliveira Nussrala – Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 07/05/2020 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

9)

Processo nº	4091/2014-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros Fundos Públicos
Exercício Financeiro	2013
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas
Responsáveis	Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes - Prefeita Otávio Silva Santos Filho - Secretária De Saúde ( 02/01/2013 A 11/07/2013) Maria Rosicleide Alves Sousa - Secretária De Saúde (11/07/2013 A 31/12/2013)
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 03/11/2016 a 17/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

10)

Processo nº	1509/2020-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros Fundos Públicos
Exercício Financeiro	2019

Entidade:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Responsável	Carlito Taveira Dos Santos- Secretário de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 18/03/2020 a 11/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

11)

Processo nº	3136/2020-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da Administração Direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade:	Município de Santa Rita
Responsável	Hilton Goncalo De Sousa - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 30/04/2021 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

12)

Processo nº	3132/2021-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da Administração Direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade:	Município de Santa Rita
Responsável	Hilton Gonçalo De Sousa - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Susstituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor, no período de 30/04/2021 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

13)

Processo nº	5063/2021-TCE/MA
Natureza	Tomada de Contas Especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2015

Entidade Concedente	Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão - SECMA
Entidade Convenente	Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
Responsável	Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 01/07/2021 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

14)

Processo nº	1208/2020-TCE/MA
Natureza	Tomada de Contas Especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2020
Objeto	Convênio nº 019/2015
Entidade Concedente	Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão/SINFRA
Entidade Convenente	Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Responsáveis	Hernando Dias de Macedo – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 11/03/2020 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

15)

Processo nº	4037/2014 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Câmara Municipal de Marajá do Sena
Responsável	Cleone Bezerra de Oliveira, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 24/04/2014 a 26/02/2018, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

16)

Processo nº	2593/2018 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Prefeitura Municipal de Sambaíba
Responsáveis	Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), Luziany Santos da Silva (Secretária Municipal de Cultura), Hugo Leonardo Silva da Luz (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), Maria Zélia Ribeiro Barros (Secretária Municipal de Educação), Monaliza silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), Amancia Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finança), Euclides da Silva Moraes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Maria de Jesus Alves de Sousa (Secretária Municipal de Infraestrutura), e Maria Salome Farias de Lucena (Secretária Municipal de Ação Social)
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 14/03/2018 a 30/11/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

17)

Processo nº	1667/2020 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII
Responsável	Francilma Dos Santos Batalha – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 24/03/2020 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

18)

Processo nº	1995/2021- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Pindaré Mirim
Responsável	Carlos Antonio Pereira Moraes, Diretor Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	

de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 05/04/2021 a 19/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

19)

Processo nº	1250/2020 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari/MA
Responsável	Roseline Santos Sousa – Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 a 17/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

20)

Processo nº	4809/2018 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Prefeitura Municipal de São José de Ribamar
Responsável	Luis Fernando Moura da Silva, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 04/04/2018 a 04/02/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

21)

Processo nº	4810/2018- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Fundo Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA
Responsável	Carla Veras Bezerra Galvão -Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 04/04/2018 a 15/02/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

22)

Processo nº	3919/2018- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas/MA
Responsável	Wellington Costa Uchoa, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 29/03/2018 a 23/02/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

23)

Processo nº	3824/2018-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão/MA
Responsável	Rebeca Diogo Fernandes, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 28/03/2018 a 15/02/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Assinado Eletronicamente Por:  
 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
 Em 28 de abril de 2025 às 11:31:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2806/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254).

Representado: Município de Santa Rita/MA

Responsáveis: Milton Aquino Gonçalves Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA), inscrito no CPF sob nº 041.690.863-25, com endereço na Av. dos Holandeses, Edifício Mirage, apartamento 302, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357; Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças),

inscrita no CPF sob nº 036.021.577-76, com endereço na Rua da União, nº 87, Centro, Santa Rita/MA, CEP: 65.145-000 e; Karina Borges Cutrim (Pregoeira), inscrita no CPF sob nº 780.955.813-72, com endereço na Rua Presidente Médici, nº 62, Centro, Santa Rita/MA, CEP: 65.145-000.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 04/2025/GCONS5/MTS

1.1 Trata-se de representação, formulada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de Santa Rita/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2025, praticados pelos senhores Milton Aquino Gonçalves Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA); Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças); e Karina Borges Cutrim (Pregoeira), cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais para o ente representado.

1.2 Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que foi desclassificada pela Pregoeira nos itens 02, 03, 05, 06, 07, 09, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 20 e 25 em face de não ter cotado a marca do produto, indicando tão somente “marca própria”, com embasamento no subitem 6.1.11 do edital. Contudo, se irrisignia desta decisão da pregoeira ante ser a detentora da marca dos produtos ofertados em sua proposta e, se indicasse exatamente a marca identificaria a proposta, o que é vedado no Edital e pelo princípio do sigilo das propostas, o que ensejaria sua desclassificação por quebra do caráter sigiloso da proposta.

1.3 Alega, ademais, que foi inabilitada pela pregoeira nos itens 02, 08, 11, 14 e 20 por supostamente não apresentar documento que comprovasse não recair sobre si quaisquer execuções patrimoniais. Assim, sustenta sua irrisignação quanto à inabilitação face de que não consta no rol dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 a exigência de tal documentação, mas, mesmo assim, apresentou a certidão negativa de execuções patrimoniais contra si e contra o responsável da empresa, ou seja, cumprindo o requisito 9.7.22 do edital.

1.4 Aduz, ainda, que diante da sua inabilitação nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20 e 25, que sua representante na sessão manifestou intenção de recorrer nos termos do art. 165, §1º, da Lei 14.133, o que foi indeferido pela Pregoeira sob a justificativa de que “não apresentou a EXECUÇÃO PATRIMONIAL da pessoa jurídica e da pessoa física, FICANDO CLARO O EQUÍVOCO na emissão das certidões”. Assim, afirma, em sua representação, que teve seu direito de recorrer violado ilegalmente, o que, sob sua ótica, prova o interesse do ente Representado em monopolizar o certame, direcionando-o a uma empresa.

1.5 Demonstra, em seu arrazoado, indícios de direcionamento do processo licitatório em favor da empresa W.R.C BEZERRA – EPP (CNPJ nº 10.401.351/0001-68), sob argumento de que o objeto da licitação foi dividido em 253 (vinte e cinco) itens distintos e, que 12 (doze) empresas participaram do certame, sendo que, apenas nos itens 04, 06 e 25 a empresa ora citada apresentou valor menor que as demais, ou seja, em 23 (vinte e três) itens a sua proposta não foi a mais vantajosa para Administração, contudo, a mesma se tornou adjudicatária dos objetos, no valor total de R\$ 192.624,32 (cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), em face da inabilitação de todas as suas concorrentes.

1.6 Assim, a representante noticia que, a grande maioria dos itens vencidos pela empresa W.R.C BEZERRA – EPP, possui uma diferença de preço comparado com o ofertado pelas demais licitantes, exemplificando, quanto ao item 014 (Bombardeiro C), que foi recebido proposta de 07 (sete) empresas, sendo que a empresa LPG MUSICAL LTDA ofertou o valor de R\$ 6.345,88 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), enquanto a empresa W.R.C BEZERRA – EPP, vencedora, ofertou a proposta de R\$ 11.430,00 (onze mil quatrocentos e trinta reais) para o mesmo item, ou seja, com uma diferença, a maior, de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1.7 Noticia em sua representação que a proposta vencedora da empresa W.R.C BEZERRA – EPP possui vício insanável, vez que inseriu na descrição dos objetos dos itens 01 a 12 a mesma marca e modelo de equipamento e, ainda que no item 13 indicou marca errada, que seria VOGGA mas indicou a marca MICHAEL. Demonstra que, quanto aos itens 23 e 25 a proposta da empresa vencedora indicou a marca do fabricante como sendo a VOGGA, contudo, em consulta ao sítio oficial do fabricante, a Representante verificou que o mesmo não produz os instrumentos ofertados, tampouco possuem o mesmo modelo informado pela vencedora em sua proposta (MODELO VSCC70), configurando uma irregularidade que deveria desclassificar a proposta, o que não ocorreu. Logo, a proposta vencedora descumpra o subitem 6.1.1 do edital, diante do que a Representante não entende a classificação desta proposta.

1.8 Por fim, alega que o Edital eiva de vícios quanto às exigências de habilitação das empresas licitantes, em

especial quanto a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em nome do sócio da empresa, o que já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União no Acórdão 628/2019, que declarou a ilegalidade de tal determinação no edital. Ainda, insurge-se quanto à exigência de balanço patrimonial do exercício de 2024, o que motivou a inabilitação de outras participantes no certame, uma vez que tal documento, em referência a esse exercício, ainda não estaria elegível para ser exigido no edital.

1.9 Desta forma, requereu, em sede cautelar, a determinação da suspensão de todos os atos decorrentes do pregão eletrônico n.º 012/2025, em especial a formalização de contrato administrativo e emissão de ordem de fornecimento a favor da empresa W R C BEZERRA – EPP e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação dos atos ilegais praticados pelo ente Representado.

1.10 Registra-se, ademais, que em consulta ao sistema SINC-CONTRATA (<https://app.tcema.tc.br/sincontrata/mural/procedimento>) não foi localizado o cadastramento do procedimento licitatório aqui em debate.

1.11 Vieram os autos a esta Relatoria pela urgência que o caso requer.

1.12 Eis o relatório.

#### DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete, visando o controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, nos termos do artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c.c art. §4º, do 170 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2.2 Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c.c. art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) Legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) Matéria de competência do Tribunal; c) Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) Redação em linguagem clara e objetiva.

2.3 Quanto a admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica, art. 170, §4º da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso em face do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno, como também o artigo 10, da Resolução nº 242/2015 – TCE/MA, que regulamenta as competências e o funcionamento da Ouvidoria deste Tribunal.

2.4 Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras

providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.5 No caso em baila, o ente Representante demonstrou, coerentemente, a existência de diversas irregularidades no Edital e condução do Pregão Eletrônico nº 12/2024, do Município de Santa Rita/MA, cujo objetivo é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais, que resultou, em análise preliminar, na inabilitação injustificada da Representante e demais concorrentes, tendo sido consagrada vencedora a empresa W. R. C. BEZERRA – EPP (CNPJ nº 10.401.351/0001-68) adjudicando o objeto do certame com valor total de R\$ 192.624,32 (cento e noventa e dois mil seiscientos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

2.6 Restou verificado na representação, fortes indícios de direcionamento da licitação, vez que consta dos documentos anexos, ata de propostas, ata final e ranking do processo, dando conta que somente a empresa W. R. C. BEZERRA – EPP foi julgada habilitada e declarada vencedora para todos os itens, enquanto as demais 07 (sete) empresas foram inabilitadas pela Pregoeira, em sua grande maioria, por deixarem de apresentar “Certidões de Execução Patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa física”; “Certidão Trabalhista da pessoa física”; “o balanço patrimonial do exercício 2024”; “Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes”, exigidas no Edital.

2.7 Inicialmente, há de se ponderar que, consoante dispõe o artigo 62, da Lei nº 14133/2021, a fase de habilitação é o momento em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto pretendido no certame, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

2.8 No caso em baila, adentrando às motivações da inabilitação pelo ente Representado, primeiramente quanto as certidões de execução patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa física, exigidas no subitem 9.7.2 do edital, evidencia-se que dentre os documentos apresentados pela Representante, consta a aludida certidão, tanto referente à empresa quanto ao seu representante legal, razão pela qual sua inabilitação em razão da suposta ausência destes documentos mostra-se, nesta análise preliminar, uma medida irregular e arbitrária da Pregoeira, indo de encontro com o que dispõe o item 12 do próprio edital.

2.9 Ainda nos requisitos da qualificação econômico-financeira das participantes, consta no subitem 9.7.1, que as interessadas deveriam apresentar os “balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de acordo com Lei vigente, com termo de abertura e encerramento, demonstrações e notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, com amparo no inciso I, do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que abaixo se transcreve:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

2.10 A exigência legal da apresentação do balanço patrimonial das licitantes, com a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais têm condão de possibilitar à Administração Pública uma maior análise sobre a capacidade e estabilidade financeira das licitantes interessadas no objeto, com vistas a apurar se são capazes de executar o objeto ali licitado.

2.11 Ocorre quem, conforme normativo da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023), prazo para envio digital do balanço Fisco é até o último dia de junho do ano seguinte ao exercício fiscal, ou seja, para o balanço de 2024, a data limite do envio é 30 de junho de 2025.

2.12 O pregão ora atacado, teve sua sessão de início em 21/03/2025, conforme consta do próprio edital, diante do que o balanço patrimonial do exercício de 2024 não pode ser exigido, conforme a norma supracitada, para

fins de verificação da habilitação econômico-financeira das participantes, e, por tal fundamento, a inabilitação das licitantes pela sua não apresentação, de igual modo, mostra-se medida ilegal, promovida pela Pregoeira.

2.13 Passando a qualificação trabalhista das licitantes, tem-se que o subitem 9.3.11 do Edital exigiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da pessoa jurídica e física dos sócios das empresas participantes, o que resultou na inabilitação das licitantes, inclusive da ora Representante, por falta da apresentação da referida certidão negativa de débitos da pessoa física do representante legal das empresas.

2.14 A Lei nº 14133/2021, no inciso V, do artigo 684 dispõe das exigências às empresas licitantes, da apresentação da certidão de regularidade perante a justiça do trabalho, não dispondo da necessidade de apresentação de tal documento da pessoa física dos sócios. Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no bojo do Acórdão nº 628/2019 - Plenário acerca da exigência, para fins de verificação das condições de habilitação da licitante, da certidão negativa de débito da pessoa do sócio da empresa, atestando a sua ilegalidade por falta de amparo legal. Assim, a citada justificativa para a inabilitação da Representante, mostra-se, em análise perfunctória, também uma medida arbitrária, que diverge da disposição do inciso V, do artigo 68 da lei licitatória vigente.

2.15 Quanto ao critério de julgamento das propostas, no que tange à desclassificação da proposta da empresa Representante, quanto a indicação de “marca própria” nos itens 03, 05, 06, 07, 09, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 20 e 25 faz-se necessário avaliar as exigências do edital e o caráter sigiloso das propostas, com fins de evitar quaisquer direcionamentos do procedimento licitatório.

2.16 O edital, prevê em seu subitem 6.1.1 que no preenchimento das propostas, o licitante deverá descrever o objeto de maneira completa, “com indicação dos ITENS cotados, em especial a marca do produto”.

2.17 Observou-se que a Representante, quando da apresentação das propostas, não indicou, de forma objetiva, a marca dos produtos, informando serem os mesmos de “marca própria”. Em consulta ao sítio eletrônico da empresa representante (<https://www.eutocoquasar.com.br/produtos/>), resta verificado que a mesma detém propriedade de marca alguns itens licitados no Pregão Eletrônico nº 12/2025. Em sua justificativa, relata a Representante que não especificou a marca do produto de forma direta, para manter o caráter sigiloso do certame.

2.18 Após análise preliminar da matéria, entende este Relator que o fato de a licitante descrever como “marca própria” os itens em sua proposta, sendo esta fabricante dos produtos, não caracteriza ilegalidade capaz de desclassificá-la, como realizado pela Pregoeira.

2.19 Ainda no bojo da representação, a empresa Representante trouxe à baila que a proposta vencedora da empresa W. R. C. BEZERRA – EPP apresenta vícios, não observados pela Pregoeira, no tocante às marcas e modelos apresentados na proposta, considerando-os insanáveis, o que deveria ter levado à sua desclassificação, conforme art. artigo 59, incisos I e V da Lei nº14133/2021 e item 8.7 do edital, matéria esta que será melhor avaliada quando da decisão de mérito.

2.20 Registre-se, por oportuno, que erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar a exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Tal disposição encontra respaldo, inclusive, nos subitens 8.12 e 8.12.1 do Edital, in verbis:

8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

2.21 Quanto à insurgência da Representante de que a pregoeira indeferiu as suas intenções de recurso, apresentada dentro do prazo, vê-se que a decisão se mostra contrária às disposições da Lei de Licitações

2.22 É sabido que o recurso administrativo em licitação é uma forma de insurreição contra a decisão proferida pela autoridade durante o processo licitatório, mediante manifestação do inconformismo, que, conforme inciso I do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado no prazo 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de determinadas decisões administrativas como: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

2.23 Logo, o recurso administrativo é o legítimo instrumento de resistência contra decisão proferida por autoridade administrativa, que no caso em baila foi prejudicado ante a declaração de sua improcedência por

parte da Pregoeira, antes mesmo da apresentação das razões recursais.

2.24 Diante desse cenário, evidencia-se que as questões apresentadas pela Representante, caracterizam fortes indícios de direcionamento nesta licitação, havendo também indícios de dano ao erário, consubstanciado no sobrepreço dos valores finais de alguns itens adjudicados à empresa W R C BEZERRA - EPP, que superam os preços das propostas ofertadas por outras licitantes. Tal fato vai de encontro aos princípios administrativos constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial o da competitividade e vantajosidade, definidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.25 Consoante o art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021, é considerado sobrepreço o valor orçado para licitação ou contratado expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, devendo-se buscar, no procedimento licitatório, evitar contratações com sobrepreço, sendo, inclusive, motivo para a desclassificação de propostas, ut Art. 11, inciso III, c.c art. 59, III, da Lei Licitatória.

2.26 No tocante à situação do Pregão em debate, em diligência, este Relator buscou informações junto ao SINC-CONTRATA e no Portal de Transparência do Município de Santa Rita. No sistema SINC-CONTRATA não consta cadastrado nenhum procedimento licitatório do exercício de 2025 do Município Representado, enquanto que no portal da transparência do ente consta que o Pregão Eletrônico nº 12/2025 encontra-se em andamento, havendo apenas a alimentação do seu edital. Nos documentos que acompanham a representação, extraídos do sistema Portal de Compras Públicas, não se evidencia, ainda, a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2025 com a empresa W R C BEZERRA - EPP.

2.27 Ante o exposto, evidencia-se a existência do periculum in mora e fumus boni iuris, imperiosos para a concessão da presente Medida Cautelar, eis que a manutenção da decisão do Pregão Eletrônico nº 12/2025, do Município de Santa Rita/MA, e consequente contratação a empresa W R C BEZERRA - EPP poderá gerar grave lesão ao erário daquela municipalidade.

2.28 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação em debate, é necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, evitando-se prejudicialidade que a demora poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de Santa Rita/MA.

2.29 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

2.30 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2025 e atos dele decorrentes- é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.31 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poder Público. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.32 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Pregão Eletrônico n.º 012/2025, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a sua suspensão, bem como dos atos dele decorrentes, inclusive quanto a emissão de ordem de fornecimento e consequentes pagamentos em favor da empresa W R C BEZERRA - EPP, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.33 Ante o exposto, Decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando a Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, realizada pelo Município de Santa Rita/MA, no estado em que se encontra e, acaso já concluídos o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa W R C BEZERRA - EPP vencedora do certame, até a apreciação do mérito da Representação;

c) Determinar que os Responsáveis, Senhor Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA); Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Karina Borges Cutrim (Pregoeira), prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171§2º Lei 14.133/2021;

d) Determinar a citação dos Senhores Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA); Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Karina Borges Cutrim (Pregoeira) e a empresa W R C BEZERRA-EPP (CNPJ nº 10.401.351/0001-68), para que tomem conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronunciem no prazo 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA;

e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

1 6.1.1. Descrição completa do objeto da presente licitação, com indicação dos ITENS cotados, em especial a marca do produto, em conformidade com as especificações do Termo de Referência – ANEXO I deste Edital;

29.7.2. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, bem como a Certidão Negativa de Execução

Patrimonial da pessoa jurídica e física.

3 2.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

4 Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 28 de abril de 2025 às 12:25:20

## Despacho

Processo: 2069/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Régis de Albuquerque – Prefeito

Procurador Constituído: Francisco Azevedo Berredo Junior (Advogado – OAB/MA nº 25.974)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 039/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 30/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 12118/2024 – NUFIS1/LÍDER7, de 13/12/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 036/2025-GCSUB1/ABCB, de 05/02/2025.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de abril de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 1313/2025-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: requerimento de acesso à íntegra da presente Denúncia.

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Banco Santander (Brasil) S.A.

Procuradores Constituídos: Alfredo Zucca Neto, OAB/SP nº 154.694, Bruno Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 177.650, e outros.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de “acesso à íntegra da presente Denúncia, considerando a impossibilidade de acompanhá-la de eletronicamente” o Processo nº 6228/2024, que trata de Denúncia em face do Município de Santa Luzia/MA, relativo à ausência do repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, retido de forma ilegal, através de Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na

Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente. Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 28 de abril de 2025.  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Em 28 de abril de 2025 às 12:08:19

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 165, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico, durante o impedimento de seu titular o servidor Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441, no período de 05/05 a 03/06/2025, conforme Processo SEI nº 24.000326.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2025.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 365, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a Relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 28 de abril de 2025, o servidor Miguel Arcângelo de Oliveira Melo, matrícula nº 7237, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, do Núcleo de Fiscalização III, para a Liderança de Fiscalização VII, nos termos do Processo SEI nº 25.000688.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2025

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 366, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a Relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

RESOLVE:

Art.1.º Relotar, a partir de 28 de abril de 2025, o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Supervisão de Folha de Pagamento 2 para o Núcleo de Fiscalização I, nos termos do Processo SEI nº 25.000688.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2025

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão, em exercício

**PORTARIA Nº 363, DE 24 DE ABRIL DE 2025**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício n.º 056/2024/SEAD/RH, Processo SEI/TCE-MA n.º 23.000893.

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria n.º 024/2025 – SRH/SEAD, de 22 de abril de 2025, que concedeu à servidora Vera Lúcia Andrade Vieira Silva, matrícula n.º 4176, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017 no período de 05/05 a 03/06/2025, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo n.º 2025.58000.03481-SEAD, datado de 22/04/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão, em exercício

**PORTARIA Nº 364, DE 25 DE ABRIL DE 2025**

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho em regime integral e em cumprimento a decisão judicial proferida em Mandato de Segurança n.º 0803501-12.2019.810.0000, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Núcleo de Fiscalização III, no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA n.º 24.001461 e de acordo com o plano de trabalho firmado.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2025.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em exercício

**PORTARIA Nº 368, DE 25 DE ABRIL DE 2025.**

Concessão de férias a servidor da Polícia Militar do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2025, ao servidor Adalberto Pinto Júnior, matrícula n.º 14787, Policial Militar, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/06 a 01/07/2025, nos termos do Processo SEI n.º 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2025.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em exercício